

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

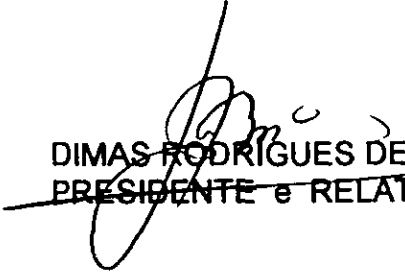
PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
RECURSO Nº. : 116.552
MATÉRIA : IRPJ EX. 1988 a 1992
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : ANTÔNIO ESPINDOLA BRENNER (FIRMA INDIVIDUAL)
SESSÃO DE : 10 de novembro 1998
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO – O julgador de primeira instância, por imposição legal, deve recorrer de ofício aos Conselhos de Contribuintes, sempre que de sua decisão resultar exoneração do sujeito passivo quanto ao pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00. Constitui-se em óbice à admissibilidade do recurso de ofício, por desatendidas as exigências legais previstas para o seu conhecimento, o fato de a soma dos valores exonerados não atingir tal limite.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS, de interesse de ANTÔNIO ESPINDOLA BRENNER (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RIBARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

RECURSO Nº. : 116.552

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE - RS

INTERESSADA : ANTÔNIO ESPINDOLA BRENNER (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada no dia 24 de novembro de 1997, que exonerou o Sujeito Passivo nestes autos do pagamento de crédito tributário em valor superior ao seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Contra a contribuinte, que não se considera pessoa jurídica, em 14/12/93, foram emitidas Notificações de Lançamento de fls. 320, 324, 331, 335 e 343, das quais foi cientificado em 16/12/93 (AR de fls. 349), para exigência dos créditos tributários relativos, respectivamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS – Dedução do Imposto de Renda, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte e PIS – Faturamento. Incluindo juros e multas, são os seguintes os valores das exigências em UFIR:

- IRPJ.....	984.389,21
- PIS - Dedução.....	281,91
- Contribuição Social.....	90.646,58
- IR - Fonte.....	220.908,31
- PIS – Faturamento.....	236.917,46
 Total.....	 1.533.143,47

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

A exigência de IRPJ, da qual decorreram as demais, foi formalizada por entender os autuantes, ter o contribuinte, na qualidade de produtor rural, exercido com habitualidade atos de comércio, o que ensejou a sua equiparação, de ofício, à pessoa jurídica, daí resultando o arbitramento do seu lucro, face à ausência de escrituração. O enquadramento legal recaiu sobre o inciso I, do artigo 399, do RIR/80.

Por não concordar com as exigências, em 17/01/94, a Contribuinte apresenta as impugnações de fls. 350 a 424, 425 a 432, 433 a 438, 439 a 446 e 447 a 455, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o seguinte:

1 – QUANTO AO IRPJ

- a) que, em preliminar, a exigência se baseou em meras presunções “juris et de jure”, portanto, ficções jurídicas inadmissíveis em Direito Tributário; aponta como vulnerados os princípios da reserva legal e da tipicidade cerrada, típicos desse ramo do direito fatos suficientes, segundo entende, para acarretar a nulidade do lançamento;
- b) continuando no terreno das preliminares, alega ter havido cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado demonstrar os acontecimentos, no seu entender, suficientes à elucidação dos fatos, ressaltando aspectos relacionados com as operações de exportação de soja, ocasiões em que motivos relevantes o obrigaram adquirir o produto de terceiros mesmo com prejuízo, por imperativo do cumprimento de obrigações impostas pelos adiantamentos de contratos de câmbio;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

- c) ainda em preliminar requer a produção de prova pericial, pelo que nomeia como Perito o Contador ARTHUR NARDON FILHO;
- d) que a autuação visa a apuração de IRPJ por arbitramento do lucro tributável sob o fundamento da inexistência de escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, o que considera absurdo, pois em momento algum praticou exclusivamente atos de comércio incorrendo, portanto, o ilícito preconizado;
- e) após demonstrar que a necessidade do cumprimento dos contratos de câmbio de exportação, objeto de contratos de adiantamento, é que o levou a adquirir o soja mercado interno, esclarece que grande parte dessas aquisições foram feitas mediante operações de permuta, conforme expõe às fls. 357 a 359, sempre ressaltando que tais operações lhe foram deficitárias, consoante demonstram os anexos 01 a 04 da peça impugnatória, o que prova não ter havido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, ausência de base de cálculo para a tributação;
- f) que o Fisco não levou em consideração despesas inerentes às operações de exportação, a exemplo do que é demonstrado nos anexos 05 a 10, destacando as despesas com transporte;
- g) ressaltando aspectos relacionados com o princípio da "capacidade contributiva", aduz que os valores determinados pelo Fisco inviabilizarão a vida do autuado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

h) que se procedente fosse a autuação, o cálculo de atualização do débito é manifestamente ilegal por adotar a TR como indexador.

Requer por fim, a suspensão ou cancelamento do processo em razão das preliminares suscitadas, inclusive quanto ao requerimento de perícia; a revisão dos cálculos de multa, correção monetária e juros face ao emprego indevido da TR. Quanto ao mérito, seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Neste item, além das razões antes expostas, desenvolve defesa específica com o fito de demonstrar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição.

QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em relação a esta matéria invoca o princípio da decorrência, acrescentando à defesa do processo principal, apenas que a exigência foi calculada sobre lucros inexistentes.

QUANTO AO PIS-DEDUÇÃO e PIS-FATURAMENTO

No que pertine ao tema, além da defesa comum ao processo principal, insurge-se contra a base legal erigida pelos autuantes, arguindo a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

O julgador singular, após analisar as razões expostas pelo impugnante nas suas defesas, entendeu por bem rejeitar as preliminares suscitadas, inclusive quanto ao pedido de perícia e, no mérito, por julgar parcialmente procedente a exigência. Eis a seguir as principais razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) que revela-se inócua a pretensão defensiva de ver como presunção desprovida de base legal a sua equiparação à pessoa jurídica, bem assim, o arbitramento a ela aplicado pelas autoridades fiscais. Ambos os procedimentos fiscais abrigam-se sob o manto da lei. A esse jaez, quanto à questão da equiparação, traz a lume dispositivos da Lei nº 4.506, de 30/11/64 (art. 41 § 1º, letra b) e Decreto-lei nº 1706, de 23/10/79 (art. 2º) e a ementa do Acórdão nº 102-22.778/87, que leio em Sessão. No que pertine ao arbitramento, cita as disposições contidas no artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, no artigo 14, da Lei nº 8.218/91, com a redação introduzida pelo artigo 62, da Lei nº 8.541/92, fazendo transcrever às fls. 463, ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que também leio em Sessão, todos trazendo entendimentos favoráveis à tese que defende, ou seja, de que as presunções têm aplicação no ramo do direito tributário, no caso, as presunções *juris tantum* que admitem prova em contrário;
- b) que não procede a alegação de que o equiparação do impugnante à pessoa jurídica constitui surpresa processual, eis que precedida foi de intimações (AR de fls. 182, cópias anexadas às fls. 179 e 180), lhe dando prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos livros fiscais (diário, razão, lalur e registro de inventário) atinentes às suas atividades

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

de comércio de produtos agrícolas, bem assim, das declarações de rendimentos da pessoa física equiparada à pessoa jurídica. Tanto que em resposta a tais intimações, o impugnante se limitou a afirmar que "não existe ANTÔNIO ESPINDOLA BRENNER – Pessoa Jurídica". Enfatiza que "o procedimento fiscal é inquisitório, não prevendo contestação em seu curso." Tal prerrogativa, segundo entende o julgador monocrático, se materializa com a impugnação, direito plenamente exercido pelo sujeito passivo nestes autos, razão pela qual não há falar em cerceamento de direito de defesa;

- c) que improcede o pedido de perícia, por ser meramente protelatório e genérico pois não foram formulados nos autos os quesitos exigidos por lei;
- d) citando os ensinamentos de Rubens Requião, oferece à análise conceitos do que juridicamente, possa se entender com o termo "comércio", deduzindo raciocínio tendente a demonstrar a perfeita consonância entre esses conceitos e as circunstâncias que envolvem as atividades do impugnante, ou seja, mediação habitual e contínua de operações com produtos agrícolas, mediante aquisição de terceiros para exportação;
- e) quanto ao arbitramento do lucro, aduz que a providência se fez necessária diante da imprestabilidade da escrita do autuado para fins fiscais, pois não oferece a mínima condição para a aferição de resultados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

- f) que o adiantamento de contrato de câmbio se constitui em operação de crédito subsidiada, já que os recursos provêm do exterior onde as taxas de juros praticadas não inferiores às do Brasil, razão pela qual não se concebe a realização de prejuízos nessas operações;
- g) que o contrato de permuta equivale à compra e venda, a teor do que dispõe os arts. 221 e 225 do Código Comercial, que preceitua no sentido de que "O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas";
- h) que a permuta não se coaduna com a hipótese de tributação da atividade rural da pessoa física, conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, que transcreve às fls. 467, bem assim, o artigo 2º, da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que também se encontra transcrito às fls. 467 e 468, além de conceitos emitidos por DE PLÁCIDO E SILVA, concernentes à definição do termo "agricultura", onde segundo entende aquela autoridade julgadora, "operações de permuta absolutamente não cabem neste conceito e, portanto, não podem ser consideradas atividade rural da pessoa física".
- i) que na modalidade de tributação pelo lucro arbitrado não se cogita da existência ou inexistência de acréscimo patrimonial já que, no presente caso, a base do arbitramento foi a receita bruta auferida, consoante preconizado pelo Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 8º. Do mesmo modo, não há nesse regime de tributação como aproveitar as aludidas despesas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

Segue o julgador monocrático, desenvolvendo raciocínio tendente a demonstrar a inaplicabilidade da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, concluindo pela procedência em parte do pleito do impugnante neste particular.

Analisa ainda a mesma autoridade, as questões relacionadas com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS-DEDUÇÃO e FATURAMENTO, face à alegação de inconstitucionalidade das normas legais instituidoras dessas contribuições, mais especificamente do artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88 e, mesmo afastando a competência da esfera administrativa para discussão da constitucionalidade bem assim da ilegalidade de atos decorrentes de lei aprovada pelo Poder Legislativo, conclui pela inexigência da Contribuição Social em relação ao exercício de 1989, período-base de 1988, em observância ao disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 32/97, bem assim, pela adequação da exigência relacionada com o PIS-Faturamento, aos ditames da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, admitindo portanto, a tese da inconstitucionalidade dos citados decretos-leis. Entende necessário ainda aquela autoridade, a modificação do lançamento relacionado com o PIS-Dedução, de forma a incluir na respectiva Notificação de Lançamento a base legal que lhe dá sustentação.

Manifesta-se ainda o mesmo julgador sobre a alegação posta no sentido de que o imposto de renda na fonte teria sido calculado sobre lucros inexistentes, reafirmando que sua base de cálculo corresponde ao lucro arbitrado e ajustado, conforme determinação legal inserta no § 2º, do artigo 14, da Lei nº 8.383/91 que transcreve às fls. 474.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

Conclui seu decisório rejeitando as preliminares suscitadas, inclusive o pedido de perícia e julgando parcialmente procedente a exigência, para determinar a exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91; a supressão da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988; o afastamento das exigências, nestes autos, relacionadas com o PIS-Dedução e PIS-Faturamento, para que em autos apartados sejam feitas as correções que considerou necessárias, em relação ao primeiro, com reabertura de prazo para nova impugnação e em relação ao segundo com retificação de ofício do lançamento pela DRF de origem e, finalmente a redução da multa de ofício para o percentual de 100%;

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, os imperativos que determinaram a interposição do recurso de ofício decorrem das providências determinadas pelo julgador singular, a seguir elencadas;

- exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91;
- supressão da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988;
- afastamento das exigências, nestes autos, relacionadas com o PIS-Dedução e PIS-Faturamento, para que em autos apartados fossem feitas as correções que considerou necessárias, em relação ao primeiro, com reabertura de prazo para nova impugnação e em relação ao segundo com retificação de ofício do lançamento pela DRF de origem e,
- redução da multa de ofício para o percentual de 100%;

A modalidade de apelo (Recurso de Ofício), advém de disposição expressa de lei que impõe ao julgador de primeira instância o dever de recorrer de ofício sempre que de sua decisão resultar exoneração do pagamento de crédito tributário de valor superior a limite também previsto em lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011410/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.527

Tal limite, por força do disposto no art. 67, da Lei nº 9.532/97, que deu nova redação ao inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, é hoje fixado por ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda que, no uso dessa competência, mediante a Portaria nº 333, de 11/12/97, o estabeleceu em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusos tributos e encargos de multa, englobando procedimentos principal e decorrentes.

Considerando-se que a exoneração relacionada com a parcela da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988 totaliza apenas 204,29 UFIR (contribuição + multa) e que não podem ser considerados como exonerações os afastamentos das exigências, nestes autos, relacionadas com o PIS-Dedução e PIS-Faturamento, já que tais exigências foram apenas sobrestadas para fins de ajustes nos respectivos instrumentos formalizadores e, considerando-se ainda o fato de que a redução da multa de ofício ao percentual de 100% (cem por cento) adicionada à exoneração relacionada com a contribuição social não alcança o anunciado patamar, tem-se que a circunstância se constitui em óbice à admissão do presente recurso por este Colegiado, por desatendidas as exigências legais previstas para seu conhecimento.

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício por desatendidas exigências legais previstas para seu conhecimento por este Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.